

pour des raisons d'ordre public, de santé publique ou de sécurité nationale.

2 — La suspension et la levée de cette mesure doivent être notifiées immédiatement à l'autre Partie par écrit et par la voie diplomatique.

Article 9

Révision

1 — Le présent accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 11.

Article 10

Durée et dénonciation

1 — Le présent accord est conclu pour une durée indéterminée.

2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent accord, par écrit et par la voie diplomatique.

3 — Le présent accord prend fin trois mois après la date de réception de sa notification.

Article 11

Entrée en vigueur

Le présent accord entre en vigueur 30 jours après la date de réception de la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures internes des deux Parties requises à cet effet.

Article 12

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle cet accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro d'enregistrement attribué.

Fait à Lisbonne, le 4 juin 2010, en deux exemplaires originaux, en langues portugaise et française, tous les textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

Luís Amado, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour la République du Congo:

Basile Ikouebe, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 179/2011

de 2 de Maio

Embora o Governo esteja em processo de preparação de alterações significativas ao Regulamento das Custas Processuais, no sentido de melhor operacionalizar o processo de cobrança de taxas de justiça e de o adequar às necessi-

dades dos litigantes, é necessário manter, até à discussão, aprovação, publicação e entrada em vigor desse diploma, o regime do pagamento em duas prestações da taxa de justiça, instituído como regime transitório em 2009.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril

O artigo 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

[...]

1 —

2 — Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no artigo 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de Março de 2011.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 180/2011

de 2 de Maio

Regime económico-financeiro da actividade de operação de pontos de carregamento

O regime jurídico da mobilidade eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, prevê no n.º 6 do artigo 5.º que a fixação da remuneração do operador de pontos de carregamento se encontra sujeita, durante um período transitório, a um regime económico-financeiro estabelecido mediante regulamentação administrativa.

Concretizando a previsão, o n.º 2 do artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, determina que a